



PROJETO DE LEI Nº 0460.3/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Ficam suprimidos os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 0460.3, que “Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências”:

I – o art. 6º

“Art. 6º Para os integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação, é devido o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica atribuído ao Nível 1, Referência “A”, do Grupo Ocupacional ANS constante do Anexo Único desta Lei, não se aplicando o disposto no art. 5º desta Lei.”;

II – o § 2º do art. 7º

“Art. 7º (...)

§ 2º Na aplicação da regra estabelecida no caput deste artigo combinado com o disposto no caput do art. 5º desta Lei, fica vedada a cumulação dos benefícios, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor.” e

III – o art.8º

“Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, enquanto perdurar o exercício no órgão ou na entidade que autoriza a percepção da referida vantagem.”



JUSTIFICATIVA

A supressão do art. 6º se justifica em face do potencial efeito futuro na remuneração dos profissionais da Educação à disposição da sede da Secretaria de Estado da Educação e das Coordenadorias Regionais de Educação.

Por sua vez, o § 2º do art. 7º corrige situação na qual o servidor do Quadro Civil teria desvantagem em relação ao ganho do adicional de atividade técnica, na hipótese de designação para o exercício de função gratificada.

Por fim, a regra do art. 8º resta inócua ante a supressão do art. 6º, razão pela qual se justifica a sua supressão.